



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963315 - GO (2024/0445364-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MOISES DE MENDONCA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES -
DF068544

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR PECULATO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JÁ OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Moisés de Mendonça contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, o qual atacava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que o condenou, na condição de Coronel da Polícia Militar, à pena de 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de multa, pela prática do crime de peculato (CPM, art. 303, § 1º), em razão de suposto desvio de valores do Fundo Estadual de Segurança Pública. No writ, alegou-se nulidade processual por inobservância do rito do art. 540, § 1º, do CPPM, ausência de julgamento colegiado quanto à continuidade delitiva e ilegalidade na dosimetria da pena. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por já haver recurso especial tratando das mesmas questões (AREsp n. 2650352/GO), com fundamento no princípio da unirrecorribilidade e na inexistência de flagrante ilegalidade. O agravante reiterou as teses do habeas corpus e invocou o art. 647-A do CPP, requerendo conhecimento e concessão da ordem, inclusive de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão que já foi objeto de recurso especial interposto pela defesa e ainda pendente de julgamento

definitivo; (ii) estabelecer se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo regimental não é conhecido quando o agravante deixa de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicável analogicamente.

A decisão agravada baseia-se em jurisprudência consolidada do STJ, que veda a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

As matérias suscitadas no habeas corpus já foram objeto de apreciação no AREsp n. 2650352/GO, cujo agravo interno foi julgado improvido, o que impede a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

O art. 647-A do CPP permite a concessão de habeas corpus de ofício, mas não afasta o óbice da unirrecorribilidade nem autoriza o conhecimento do writ quando inexistente flagrante ilegalidade.

Não se constata ilegalidade manifesta, pois as alegações da defesa demandam análise fático-probatória e já foram objeto de deliberação em recurso próprio, não se prestando à via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

É inadmissível a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando as matérias já foram apreciadas por recurso próprio e demandam reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPPM, art. 540, § 1º; CPM, art. 303, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.225.453/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023. Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963315 - GO (2024/0445364-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MOISES DE MENDONCA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES -
DF068544

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR PECULATO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JÁ OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Moisés de Mendonça contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, o qual atacava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que o condenou, na condição de Coronel da Polícia Militar, à pena de 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de multa, pela prática do crime de peculato (CPM, art. 303, § 1º), em razão de suposto desvio de valores do Fundo Estadual de Segurança Pública. No writ, alegou-se nulidade processual por inobservância do rito do art. 540, § 1º, do CPPM, ausência de julgamento colegiado quanto à continuidade delitiva e ilegalidade na dosimetria da pena. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por já haver recurso especial tratando das mesmas questões (AREsp n. 2650352/GO), com fundamento no princípio da unirrecorribilidade e na inexistência de flagrante ilegalidade. O agravante reiterou as teses do habeas corpus e invocou o art. 647-A do CPP, requerendo conhecimento e concessão da ordem, inclusive de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão que já foi objeto de recurso especial interposto pela defesa e ainda pendente de julgamento

definitivo; (ii) estabelecer se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo regimental não é conhecido quando o agravante deixa de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicável analogicamente.

A decisão agravada baseia-se em jurisprudência consolidada do STJ, que veda a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

As matérias suscitadas no habeas corpus já foram objeto de apreciação no AREsp n. 2650352/GO, cujo agravo interno foi julgado improvido, o que impede a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

O art. 647-A do CPP permite a concessão de habeas corpus de ofício, mas não afasta o óbice da unirrecorribilidade nem autoriza o conhecimento do writ quando inexistente flagrante ilegalidade.

Não se constata ilegalidade manifesta, pois as alegações da defesa demandam análise fático-probatória e já foram objeto de deliberação em recurso próprio, não se prestando à via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

É inadmissível a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando as matérias já foram apreciadas por recurso próprio e demandam reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPPM, art. 540, § 1º; CPM, art. 303, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.225.453/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023. Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISÉS DE MENDONÇA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o paciente, Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, foi condenado pela prática do crime de peculato, previsto no artigo 303, § 1º, do Código Penal Militar (CPM), à pena de 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de multa, por

supostamente haver desviado valores em espécie destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

No *habeas corpus* originário, a defesa alegou nulidade processual decorrente da violação ao rito previsto no art. 540, § 1º, do CPPM, pois os embargos de declaração não teriam sido redistribuídos a novo relator. Sustentou, ainda, que a matéria relativa à continuidade delitiva não teria sido submetida ao julgamento colegiado, o que importaria em nulidade. Por fim, apontou constrangimento ilegal na dosimetria da pena, especificamente quanto à valoração negativa dos meios empregados e modo de execução, à aplicação da causa de aumento prevista no art. 303, § 1º, do CPM, e ao não reconhecimento da continuidade delitiva.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* com base nos seguintes fundamentos: (i) a matéria tratada no *writ* foi ventilada perante esta Corte Superior pela via recursal, no bojo do AREsp n. 2650352/GO; (ii) em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de *habeas corpus* para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial; (iii) o *habeas corpus* não pode ser utilizado para a superação de óbices relacionados ao juízo de admissibilidade de recurso especial e extraordinário; e (iv) não há ilegalidade flagrante apta a superar o óbice em questão.

No agravo regimental, o agravante argumenta que o *habeas corpus* teria cabimento com base no art. 647-A do CPP, o qual permitiria a concessão da ordem de ofício ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. Reitera as alegações deduzidas no *writ* originário, requerendo a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício (fls. 450-472).

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, sustentando que: (i) o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado no STJ quanto à impossibilidade de tramitação concomitante de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial (fls. 478-483).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

I - Da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada

Preliminarmente, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados na impetração original e sustentando o cabimento do habeas corpus com base no art. 647-A do CPP.

Ocorre que a decisão agravada fundamentou-se, essencialmente, na impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em razão da existência de recurso especial versando sobre a mesma matéria (AREsp n. 2650352/GO), em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

O agravante não impugnou diretamente essa questão, deixando de demonstrar por que razão tal óbice não seria aplicável ao caso concreto, mesmo diante da existência de recurso especial em trâmite nesta Corte.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que a *"falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia"* (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula 182/STJ.

II - Da incidência do princípio da unirrecorribilidade

Ainda que superado o óbice acima mencionado, o que se admite apenas para fins argumentativos, verifica-se que a decisão agravada não merece reforma.

A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade.

Conforme consta das informações prestadas à fl. 352, as mesmas matérias ventiladas no presente habeas corpus foram suscitadas perante esta Corte Superior pela via recursal, no bojo do AREsp n. 2650352/GO.

III - Do julgamento do agravo em recurso especial

Ressalte-se, ademais, que o agravo em recurso especial (AREsp n. 2650352/GO) já foi julgado por esta Corte, conforme consulta processual efetuada. Em decisão por mim proferida, o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo sido interposto agravo regimental, o qual também não foi provido.

Esse fato reforça ainda mais a impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus, uma vez que a matéria já foi efetivamente apreciada pela via recursal própria, não se justificando a utilização da via mandamental como sucedâneo de recurso já julgado.

IV - Da inaplicabilidade do art. 647-A do CPP ao caso concreto

Quanto à alegação de que o habeas corpus teria cabimento com base no art. 647-A do CPP, que permite a concessão da ordem de ofício, ressalte-se que tal dispositivo não afasta a incidência do princípio da unirrecorribilidade.

A concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 647-A do CPP, pressupõe a existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, a possibilidade de concessão da ordem de ofício não implica necessariamente no conhecimento do writ, quando este encontra óbice jurisprudencial consolidado, como é o caso da existência de recurso especial versando sobre a mesma matéria.

V - Da ausência de ilegalidade flagrante

Por fim, analisando os argumentos deduzidos pela defesa, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante que justificaria a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

As questões relativas à nulidade processual por violação ao rito previsto no art. 540, § 1º, do CPPM, à não submissão da matéria relativa à continuidade delitiva ao julgamento colegiado e aos alegados equívocos na dosimetria da pena demandam análise aprofundada do caso concreto, inclusive com exame de matéria fático-probatória, o que foi inclusive objeto de apreciação no AREsp n. 2650352/GO, já julgado por esta Corte.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal evidente que autorizaria, excepcionalmente, a superação do óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 963.315 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0445364-3

Número de Origem:

04553870320128090051 04553890320128090051 201202018822012 4553870320128090051
4553890320128090051

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950

PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742

RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524

FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MOISES DE MENDONCA

CORRÉU : VANIO BORGES NAVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES DE MENDONCA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950

PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742

RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524

FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025